



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13161.720018/2010-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-000.823 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPJ/CSLL  
**Recorrente** DICA DEODAPOLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2006, 2007**

**ARBITRAMENTO. OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE. CONDUTA REITERADA. QUALIFICAÇÃO DA PENALIDADE.**

Mantém-se a qualificação da penalidade quando a contribuinte, embora tendo conhecimento das representativas receitas auferidas em suas atividades ao longo dos trimestres integrantes de dois anos-calendário fiscalizados, deixa de apresentar DIPJ, informa em DCTF apenas débitos decorrentes de retenções de imposto por ela promovidas, e não apresenta livros e arquivos digitais à Fiscalização, alegando dificuldades em sua geração, para somente em impugnação mencionar, sem provas, a existência de danos causados por evento natural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Relatora, acompanhada pelos Conselheiros Benedicto Celso Benício Junior e José Ricardo da Silva. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

**Considerando:** i) que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão; ii) que a 1ª Turma da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF); e, iii) as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 1ª Câmara/1ª Seção Marcos Aurélio Pereira Valadão que o faz meramente para a formalização do Acórdão.

Da mesma maneira, tendo em vista que na data da formalização da decisão, a relatora, Nara Cristina Takeda Taga, não mais integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, nos termos do artigo 17, inciso III, do RICARF, foi

Processo nº 13161.720018/2010-19  
Acórdão n.º **1101-000.823**

**S1-C1T1**  
Fl. 441

---

designado redator *ad hoc* responsável pela formalização do voto vencido e do presente Acórdão, o que se deu na data de 15 de setembro de 2015.

*(documento assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente para formalização do acórdão

*(documento assinado digitalmente)*

PAULO MATEUS CICCONE

Redator "ad hoc" designado para formalização do voto vencido e do acórdão

Composição do colegiado. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), Nara Cristina Takeda Taga e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão exarado pela DRJ em Campo Grande que, por unanimidade de votos, manteve a multa na sua forma qualificada.

A fiscalização teve início em 20/04/2009 (proc. fls. 03 e 04) referente aos anos-calendários de 2006 e 2007.

A autoridade fazendária, por meio do Relatório Fiscal (proc. fls. 159 a 161), asseverou que após diversas intimações e reintimações o contribuinte apenas apresentou:

- Os livros fiscais de saída e apuração do ICMS, bem como DCTFs:
  - Referentes aos 1º e 2º semestres de 2006 e,
  - 1º e 2º semestre de 2007;
- No entanto, deixou de apresentar:
  - Livros fiscais de entrada,
  - Contrato social e alterações,
  - Livros contábeis (diário, razão e LALUR),
  - Arquivos digitais (contabilidade e documentos fiscais); e
  - Declarações de Imposto de Renda dos anos calendários de 2006 e 2007.

Vale mencionar que em 01/06/2009, o contribuinte, em resposta à Intimação Fiscal 015/2009 e 015/2009, apresentou:

- Contrato Social Consolidado,
- Livro de Registro de Saídas 2006/2007,
- Livros de Registro de Entradas 2006/2007,
- Livros de Apuração de ICMS 2006/2007.

No entanto, tais livros não foram recebidos pela autoridade fiscalizadora por falta de autenticação.

Concluiu o auditor fiscal pelo arbitramento do lucro tendo por base os livros fiscais apresentados.

Ademais foi aplicada multa na sua forma qualificada “*tendo em vista a reincidência do sujeito passivo em auferir rendas e não declarar as mesmas ao fisco federal, com o intuito de suprimir tributos, por dois anos consecutivos*”.

Os Autos de Infração de IRPJ e CSLL foram lavrados em 24/03/2010 (proc. fls. 162 a 179) e o contribuinte cientificado em 14/04/2010.

Em 11/05/2010, o contribuinte apresentou Impugnação (proc. fls. 202 a 210) por meio da qual justificou a não apresentação dos livros mercantis em razão de um temporal ocorrido na sede da empresa, que danificou os documentos impressos e igualmente o sistema eletrônico de dados, não sendo possível a recuperação das informações.

Ciente da impossibilidade de recuperação da escrituração mercantil, o interessado aderiu em 26/11/2009 ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Elaborou o cálculo do IRPJ e da CSLL com base no valor contábil constante dos livros fiscais, das GIA's e DACON's apresentadas. Entendeu cabível a multa de ofício no percentual de 75%.

Desta forma, a Impugnação restringiu-se apenas ao agravamento da multa. Alegou que a aplicação da penalidade na sua forma agravada deu-se unicamente sob o argumento de que foi constatado omissão de receitas, não restando comprovada a ocorrência de intuito de fraude, dolo ou simulação.

Colacionou aos autos farta jurisprudência deste colegiado. Fez menção ao enunciado da Súmula nº 14, que assevera que a simples omissão de receita não justifica o agravamento da multa, sendo necessária para tanto a comprovação do intuito da fraude do sujeito passivo.

Alegou ainda que não cabe o agravamento da multa por não atendimento de intimações, tendo em vista que sempre manteve contato direto com a fiscalização, sendo que a não apresentação dos documentos solicitados foi causada por evento da natureza e de força maior, visto que o temporal danificou os documentos impressos e os computadores de maneira que todos os dados foram perdidos.

Desta forma, afirmou que não há que se falar em recusa ou em imposição de dificuldade ao exercício do lançamento tributário.

Ademais, ressaltou que os fatos por si só demonstram a ausência de má-fé, já que a impossibilidade de recuperação dos dados acarretou-lhe o prejuízo de aproximadamente um milhão de reais, tendo em vista que a Lei nº 11.196/05, que estabelece o parcelamento, prevê benefícios de alíquota zero do PIS/COFINS sobre produtos lácteos, o qual não pode fazer jus frente à ausência dos documentos comprobatórios.

A DRJ em Campo Grande exarou Acórdão, em 03/09/2010, por meio do qual, por unanimidade de votos, manteve o crédito tributário exigido (proc. fls. 268 a 272).

A Turma relatou que restou comprovado o intuito de fraude visto que os livros fiscais apresentados originalmente (Registro de Entrada e Registro de Saídas) não estavam devidamente autenticados. Ademais, embora a situação fiscal do contribuinte na base de dados da Receita Federal do Brasil constasse como “ativa”, a última DIPJ entregue referiu-se ao ano-calendário de 2005 e esta só foi apresentada em 11/02/2009.

Relatou que, no curso da ação fiscal, vários Termos de Intimação não foram atendidos. Nas DCTF's referentes aos semestres de 2006 e 2007 foram declarados apenas débitos de IRRF e, por fim, além dos livros Registro de Saída e Registro de Apuração de ICMS (somente este último autenticado) e das GIAs, nenhum outro documento foi apresentado.

O órgão julgador *a quo* ainda afirmou que a justificativa apresentada pelo contribuinte estava desprovida de qualquer comprovação, visto que não se especificou quando ocorreu o temporal ou quais as medidas tomadas à época para a regularização da escrita e a recuperação dos documentos. Ressaltou ainda, que nenhum dos documentos danificados, mesmo que parcialmente, foi entregue à fiscalização.

Além disso, não houve qualquer recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS ou COFINS.

Quanto à tributação da CSLL, a Turma entendeu que se aplica o que foi decidido em relação ao IRPJ, no que for pertinente.

Por fim, concluiu que a multa deve permanecer na sua forma qualificada. Os valores lançados originalmente (IRPJ e CSLL acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora), constituem autos apartados (proc. nº 13161.000544/2010-51).

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14/10/2010 (proc. fls. 270 a 288).

De início, afirmou que deixar de declarar as receitas e os respectivos impostos e contribuições ao Fisco nada mais é que omissão de receitas e, neste sentido, é pacífico na jurisprudência administrativa que tal omissão não justifica o agravamento da multa.

Alegou que caberia ao Fisco a comprovação do evidente intuito fraudatório o que não restou provado.

Quanto à alegação de que a fraude dar-se-ia tendo em vista a ausência de autenticação nos livros fiscais, o Recorrente afirmou que a simples ausência de autenticação não pode tornar a escrituração imprestável, frente à garantia da verdade material. Juntou jurisprudência sobre o tema.

Já relativo à prova do temporal ocorrido, a Postulante asseverou que se tratou de evento público e notório amplamente divulgado pela imprensa. Relatou ainda que durante a fiscalização informou à autoridade fazendária das diversas dificuldades que vinha enfrentando para gerar os arquivos magnéticos

Alegou que em momento algum atuou com descaso, sendo apresentados todos os documentos que tinha consigo e prontamente prestou as informações solicitadas.

Mais uma vez o contribuinte afirmou que não restou provado o intuito de fraude, devendo, portanto, ser afastada a aplicação da multa na sua forma agravada.

É o relatório.

## Voto Vencido

PAULO MATEUS CICCONE – Redator “Ad Hoc” designado.

Considerando que a relatora, Nara Cristina Takeda Taga, não mais integra o quadro de Conselheiros do CARF, este Conselheiro, nos termos do artigo 17, inciso III, do RICARF, foi designado *ad hoc* para a formalização do presente Acórdão.

Nesta condição de Redator designado, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pela Conselheira durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção daquela relatora na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado, no caso aqui tratado: i) ao relato dos fatos apresentado; ii) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e, iii) a quaisquer das conclusões da decisão, incluindo-se a parte dispositiva e a ementa, com as quais posso ou não concordar em situações concretas .

Passo, a seguir, à transcrição do voto.

Nara Cristina Takeda Taga, Conselheira Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A problemática trazida à baila cinge-se à aplicação da multa. A Autoridade Fiscalizadora entendeu cabível a cominação da multa na sua forma qualificada, o que é rechaçado pelo contribuinte sob o argumento de que não resta comprovado nos autos o intuito fraudatório.

Segundo o Fisco, o procedimento da contribuinte não se subsume à simples omissão de receita. Alega que a não autenticação dos livros fiscais, a apresentação a destempo da DIPJ ano-calendário 2005, o não atendimento às intimações no curso do procedimento fiscalizatório, a apresentação de DCTF apenas declarando débitos de IRRF, e a não apresentação de livros fiscais são suficientes para qualificar a multa.

No que tange à falta de autenticação dos livros, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, por si só, tal ausência “*não é suficiente para o arbitramento do lucro, vez que não especificada no art. 399 do Decreto nº 85.450/80 (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 894.173/SP, DJ 10/12/2007)*”.

Ora, se é entendimento consolidado do STJ de que a não autenticação não acarreta no arbitramento do lucro, que é procedimento excepcional realizável apenas em face de real impossibilidade de apuração do lucro real, não se pode aceitar que seja apto a qualificar a multa.

No tocante à apresentação extemporânea da DIPJ 2006, é importante mencionar que conforme alegado pelo próprio órgão julgador *a quo*, a mesma se deu em 11/02/2009, ou seja, antes mesmo do início da ação fiscal (09/04/2009), conforme se verifica à fl. 3. Desta forma, não há que se falar em fraude ou sonegação.

Quanto às DIPJs 2007 e 2008, a não apresentação não pode ser considerada como conduta tendente a ludibriar o Fisco; assim o seria, por outro lado, se houvesse a apresentação de declarações com valores a menor, o que não é o caso.

Trata-se, portanto, de omissão de receitas, a qual, conforme versa o dispositivo da súmula CARF nº 14, não acarreta na aplicação de multa na forma qualificada.

Por fim, a autoridade fazendária alega que o contribuinte não respondeu a diversos Termos de Intimação, no entanto, verifica-se que os Termos não atendidos referem-se à apresentação de DIPJ e, como já mencionado, tais declarações não foram entregues ao Fisco, o que impossibilitou a Recorrente de apresentar à autoridade fiscalizadora.

Verifica-se, desta forma, que a Autoridade Fazendária não se eximiu do seu dever de comprovar o intuito fraudatário do contribuinte, o que acaba por afastar a aplicação da multa na sua forma qualificada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto para afastar a aplicação da multa qualificada, mantendo a multa no percentual de 75%, a qual já foi objeto de parcelamento realizado.

Sessão, 06 de novembro de 2012.

Nara Cristina Takeda Taga - Relatora

*(documento assinado digitalmente)*

PAULO MATEUS CICCONE – Redator “Ad Hoc” designado.



Processo nº 13161.720018/2010-19  
Acórdão n.º **1101-000.823**

**S1-C1T1**  
Fl. 448

---

*lucro real relativa aos trimestres não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangidos por aquela modalidade de tributação;*

*II - o imposto apurado na forma do inciso anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada período de apuração.*

Assim, a inércia da contribuinte ao longo dos anos transcorridos entre a ocorrência dos fatos tributáveis (2006 e 2007) e o procedimento fiscal (2009) deixa patente que seu interesse era não recolher os tributos devidos em razão das representativas receitas auferidas em sua atividade.

Por estas razões, o presente voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, e manter a aplicação de multa qualificada.

EDELI PEREIRA BESSA - Conselheira